

AUTOS N. 799/2009
EMBARGOS À EXECUÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Rafael Antonio Rampazzo** e **Thaise Helena Rampazzo** em face do **Banco Bradesco S/A**.

Relatam que o débito cobrado pelo embargado nos autos da execução n. 724/2005 funda-se em título inexigível. Defendem ser nula a sua citação por edital, devendo ao credor ser aplicada a multa do art. 233 do CPC. Argumentam que a legislação que rege o crédito rural lhes asseguraria a prorrogação do vencimento da dívida, haja vista a frustração da safra por fatores climáticos. Daí por que entendem deva ser extinta a execução, dada a inadequação da via processual eleita pela embargada. No mais, aduzem haver excesso de cobrança, eis que lhes foi exigida capitalização de juros. Pedem a extinção do processo ou, quando não, a glosa dos valores indevidamente cobrados.

Juntaram documentos (fls. 24-102).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 104). Inconformados, os embargantes interpueram agravo de instrumento para suspender o trânsito da execução. O recurso, porém, foi liminarmente rejeitado (fls. 122-124).

Instado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 127-131). Aduz que a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Rebate a preliminar de nulidade da citação por edital, refutando a aplicação da pena de multa. Afirma que os embargantes não requereram de forma tempestiva a prorrogação da dívida, demonstrando a ela fazer jus. Por fim, assevera que a capitalização de juros é admitida pela Súmula n. 93/STJ. Requer a rejeição dos embargos.

Com réplica (fls. 134-139), as partes foram instadas a especificar provas, após o que vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Comportam julgamento antecipado os embargos, nos termos dos arts. 740, caput, c/c o art. 330, I, ambos do CPC. De efeito, as matérias controvertidas resumem-se a questões de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Afasto a alegação de que inexigível o título executivo.

A execução está fundada em cédula de crédito rural, título cambiariforme ao qual o art. 10 do Decreto-lei n. 167/1967 confere liquidez, certeza e exigibilidade pelo valor dele constante.

3. Não é nula a citação por edital. Como se vê das cópias do processo de execução juntadas nestes embargos, os executados foram procurados pelo oficial de justiça no endereço que forneceram ao emitir a cédula rural (Av. Antonio Carlos Magalhães, 2025, Cotegipe-BA). Frustrada a citação, o exequente requereu fosse essa diligenciada nas propriedades rurais dos devedores localizadas em Barreiras do Piauí-PI (fazenda Sorriso) e Formosa do Rio Preto-BA (fazenda Boa Sorte). Expedida carta precatória itinerante (fls. 64), mais uma vez não se obteve sucesso na citação.

É importante anotar que tudo isso ocorreu anteriormente à data em que os embargantes protocolaram na agência bancária a notificação extrajudicial de fls. 24. Até então o credor não tinha ciência da alteração do endereço dos devedores.

Só restava, assim, a citação por edital, que foi requerida regularmente.

De todo modo, como os executados compareceram aos autos e opuseram tempestivamente os embargos, eventual vício de citação restou sanado (CPC, § 1º do art. 214).

4. Improcedente a pretensão de obter a prorrogação da dívida por quebra da safra.

Com efeito, a legislação que rege a matéria é a Lei n. 11.775/2008, diploma que não confere a todo e qualquer produtor rural o direito à prorrogação do vencimento de suas obrigações. Vejamos o que dispõem os arts. 1º, 2º e 4º da Lei em exame:

“Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006

(...).

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

(...)

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de..."

Como se vê, o direito à repactuação foi concedido apenas às operações de crédito rural que haviam sido objeto de renegociação (e mesmo assim não liquidadas) com base nas Leis ns. 9.138/1995 e 10.437/2002.

Ora, a obrigação assumida pelos embargantes não se enquadra nesses requisitos, dado que seu vencimento ocorreu entre julho e novembro de 2005.

Ademais, ainda que assim não fosse, há outro óbice à acolhida dos embargos. De fato, a concretização da prorrogação da dívida oriunda de crédito rural pressupõe a manifestação do devedor, traduzida em atos concretos e inequívocos, que evidencie o propósito de obter a repactuação. Assim é que lhe cabe proceder a amortizações imediatas de parte da obrigação, variáveis de acordo com as especificidades da origem da dívida e da opção do financiado (Lei n. 11.775/2008, art. 1º, IV, letras "a" e "b"; art. 2º, III, letra "a"; art. 3º, II etc).

No caso, verifica-se que os embargantes não possuem o ânimo de obter a repactuação. Tanto isso certo que, vencida a dívida no segundo semestre de 2005, limitaram-se a remeter ao banco uma notificação datada de 5.11.2008, na qual requereram o parcelamento até o ano de 2.025. Sequer demonstraram estar enquadrados nos requisitos da legislação acima citada, nem cuidaram de apontar os valores que poderiam desde já amortizar.

Em suma, por qualquer ângulo que se examine a questão, tem-se que os embargantes não fazem jus à prorrogação do vencimento de sua dívida.

5. Improcedentes os embargos, de resto, quanto à impugnação à capitalização de juros.

Em se tratando de cédula de crédito rural, admissível a capitalização, desde que contratada (e, no caso, ela o foi - fls. 40, item 2), conforme orientação condensada no verbete da Súmula n. 93/STJ: *"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"*.

6. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagarão os embargantes as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do banco, que fixo em R\$ 4.000,00.

P.R.I.

Londrina, 28 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito